



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
9ª VARA

Estatística	Sentença Tipo A
Processo	33081-62.2011.4.01.3500
Classe	1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
Autor	UFG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Réu	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – XII REGIÃO

SENTENÇA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG ajuizou ação sob rito ordinário em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO**, para obter ordem judicial que determine ao Conselho Regional de Química, que se abstenha de exigir dos professores da UFG, que estejam no exercício do magistério, o registro e o pagamento de anuidade ao referido Conselho Profissional.

A AUTORA, na petição inicial e documentos anexos, alegou o seguinte:

1) o Conselho Regional de Química – XII Região intimou, notificou e autuou professores da UFG, sob a alegação de exercício ilegal da profissão;

2) em 31/05/2011, os professores Márcio Caliarri e Manoel Soares Júnior receberam as intimações de nº 0332/11 e 0333/11, relativo aos processos administrativos nº 0503/05 e 0504/05, em que foram intimados para regularizarem ou apresentarem defesa por escrito, em razão do exercício ilegal da profissão, por falta de pagamento das anuidades do exercício 2011;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500



3) as autarquias não estão sujeitas ao controle exercido pelo Poder de Polícia dos Conselhos Profissionais, visto que o controle deve ser exercido pelas auditorias internas e externas e ainda pelo Tribunal de Contas da União;

4) os requisitos para o exercício da função de magistério nas Instituições Públicas de Ensino são aquelas estabelecidas no Edital do Concurso Público, não podendo outra instituição, órgão ou entidade, que não seja aquela responsável pelo Concurso, estabelecer requisitos e critérios não previstos no Edital;

5) os professores aprovados nos concursos públicos das Instituições Públicas de Ensino Superior possuem a atribuição de ministrarem aulas, não possuindo qualquer atribuição que justifique a inscrição nos Conselhos Profissionais;

6) não se admite a inclusão dos professores da UFG dentre os profissionais fiscalizados pelos Conselhos Profissionais, pois tal atitude configura restrição de direitos, com sujeição a sanções sem expressa previsão legal, o que fere o princípio da legalidade;

7) as Instituições de Ensino Superior têm como atividade fim o ensino, motivo pelo qual não executam atividade de qualquer outra profissão.

A AUTORA, ao final, pediu: a) **a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar ao CRQ que se abstenha de exigir dos professores da UFG, no exercício do magistério, o registro e o pagamento da respectiva anuidade; b) no mérito, a confirmação dos pedidos deferidos em sede de tutela; c) a condenação do RÉU nas custas processuais e honorários advocatícios.

Deixou-se para apreciar o pedido liminar após o estabelecimento do contraditório mínimo (fl. 19).

Conforme consta da certidão de fl. 26, apesar de regularmente citado (fl. 25-verso), o réu não se manifestou acerca do pedido liminar no prazo concedido à fl. 19.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-31).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500



O CRQ, em sua contestação (fls. 34-58), **alegou**:

1) *preliminarmente*, ausência dos requisitos para a antecipação de tutela, sob fundamento de que não havia prova inequívoca das alegações da AUTORA e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

2) o profissional da química no exercício do magistério nas cadeiras dos cursos superiores, especializados em química, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química, assim como ao pagamento de anuidade ao respectivo Conselho, em conformidade com os arts. 334, a e c/c 325, a, da CLT, arts. 20 e 25 da Lei 2.800/1956 e Decreto Lei 85.877/81;

3) a Lei 2.800/1956 estabelece as condições para o exercício da profissão de químico e uma delas é o registro no Conselho competente;

4) o Decreto Lei 85.877/1981, ao regulamentar a Lei 2.800/1956 dispôs que a finalidade institucional dos Conselhos de Química consiste na fiscalização do exercício da profissão de químico, o que envolve tanto a verificação dos requisitos de inscrição como o controle da efetiva atividade profissional, mesmo "*quando abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, territórios, municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares*" (art. 5º);

5) existindo o exercício de uma atividade privativa de químico, como o magistério superior em cadeiras de química, deve o profissional estar registrado no Conselho Regional de Química.

O RÉU pediu seja cassada a antecipação de tutela deferida e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos.

À fl. 82 o CRQ requereu a produção de prova pericial.

Réplica às fls. 107-11.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial requerido pelo CRQ (FLS. 113-4).

O CRQ, inconformado com a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, interpôs recurso de agravo retido (fls. 116-22). A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500



UFG, intimada, apresentou contraminuta ao agravo (fls. 129-32). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 134).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes nos autos todos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência dos requisitos para a antecipação de tutela, suscitada pelo CRQ, pois presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 273, do CPC, principalmente em face da verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, considerando-se que restou comprovado pela parte autora a possibilidade de sofrer autuações ou imposição de multas, cobrança de anuidades, execução da dívida e inscrição do nome dos professores nos cadastros de inadimplentes.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

É possível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC).

A pretensão da AUTORA merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

1) o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho e os artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81, assim prescrevem a respeito da profissão de químico:

"CLT

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química".

"Decreto 85.887/81

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be "M. S. S.", with several large, sweeping loops and a long tail extending downwards and to the right.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500



Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino”.

2) de acordo com a legislação apresentada, o exercício do magistério superior, relacionado às matérias constantes do currículo dos cursos de química, é privativo do químico;

3) contudo, a presente ação não pretende discutir se os cargos de professor da UFG compreende o exercício da profissão de químico, ou se são privativos do profissional químico, mas apenas se há obrigatoriedade de registro destes profissionais no Conselho de Química;

4) a respeito da obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, assim prescreve o art. 1º, da Lei 6.839/90:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

5) o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou a respeito do tema:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE. PROFISSIONAL DE QUÍMICA PARA FINS DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. LEI Nº 6.839/90.

I - A recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química.

II - Recurso improvido.

(REsp 836.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 208) (original sem grifo).

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a circular stamp. The signature is highly cursive and difficult to decipher. The stamp is partially obscured by the ink.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500



6) para que haja a obrigatoriedade de registro da empresa ou profissional no respectivo Conselho Profissional, é necessário que a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional esteja vinculada a área de atuação de uma determinada profissão;

7) sendo assim, verifica-se que o magistério superior no curso de química, apesar de constituir atividade vinculada ao exercício da profissão de químico, não constitui a atividade básica ou preponderante do profissional químico, pois a atividade principal ou preponderante do professor é o ensino, independente de sua área de atuação;

8) as ementas a seguir transcritas reforçam os fundamentos da presente sentença.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGROCONOMIA. INSCRIÇÃO. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais.

(TRF- 4ª Região, AC 5000960-07.2010.404.7101, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, D.E.: 04/07/2012). (original sem grifo).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO NO CRQ/PI - EXERCENTE DE MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO - LEI N. 6.839/80.

1 - O Decreto n. 85.877, de 07/04/1981, estabelece em seu art. 2º que é atividade privativa do profissional químico, "VII - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino." O art. 334 da CLT é no mesmo sentido, ao afirmar que o exercício da profissão de químico compreende "c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química". Excluiu-se da obrigatoriedade, portanto, os professores de química dos níveis médio e fundamental.

2 - Somando-se a isso o fato de que é a atividade principal



do profissional que torna obrigatória sua inscrição em conselho profissional (art. 1º da Lei n. 6.839/1980) e que a carreira de professor é regida por lei específica, tendo que inexistem os pressupostos necessários à obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química.

3 - *Apelação não provida.*

4 - *Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2008, para publicação do acórdão.*

(TRF-1ª Região, AC 0007494-03.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.240 de 30/01/2009). (original sem grifo).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PROFISSIONAL ENGENHEIRO-AGRÔNOMA. CONSELHO PROFISSIONAL.

1. É atributo das universidades a autonomia didático-científica, em que se inclui a admissão de professores, técnicos e cientistas na forma da lei.

2. É regular a imposição, em edital de concurso para o cargo de professor, de formação superior, assim como a fixação das áreas de atuação profissional em relação às matérias desenvolvidas em cada curso.

3. Da mesma forma que não cabe a conselho de classe impugnar os critérios eleitos pela universidade em seu concurso para professor, não cabe impor o registro de candidato em órgão de classe como se requisito fosse, tal registro, para inscrição em concurso público.

4. A Lei nº 5194/1966, que regulou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não arrolou, entre as atribuições privativas dos profissionais graduados em Agronomia, o exercício da docência superior.

(TRF- 3ª Região, AMS 188148, Rel. Juiz Convocado Paulo Conrado, Turma A - Judiciário Em Dia, e-DJF3 Judicial 1 data.: 11/10/2011, p. 36). (original sem grifo).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROJETO DA UFRJ REALIZADO POR PROFISSIONAIS A ELA VINCULADOS (SERVIDORES ESTATUTÁRIOS). LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O Projeto “Água Vida” é uma atividade de extensão da UFRJ (coordenado, inclusive, por professores titulares de diploma de mestrado), sendo certo que os profissionais de educação física que ali atuam são servidores estatutários. Em razão disso, não precisam estar inscritos no Conselho Regional de Educação Física, visto que se submetem à legislação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500



específica.

II – As atividades de docência nas universidades federais independem de registro nos respectivos Conselhos Regionais.

III – Apelação improvida.

(TRF- 2ª Região, AMS 67712, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU: 18/09/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. BAIXA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL. A atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação Quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior e técnico, passa a atuar como professor, não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio. A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988.

(TRF-4ª Região, AMS 200672000134359, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, D.E.: 14/07/2007).

9) a atividade de magistério, regida por lei específica, constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação, sendo incabível, por conseguinte, a exigência de inscrição (do professor de química) nos quadros do Conselho profissional;

10) a sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das Universidades, garantida no art. 207 da Constituição Federal.

ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos para determinar a parte Ré que se abstenha de exigir dos professores da parte Autora, que tenham o magistério sua atividade principal, o registro no Conselho Profissional e o pagamento das respectivas anuidades.

Confirmo a decisão liminar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 33081-62.2011.4.01.3500

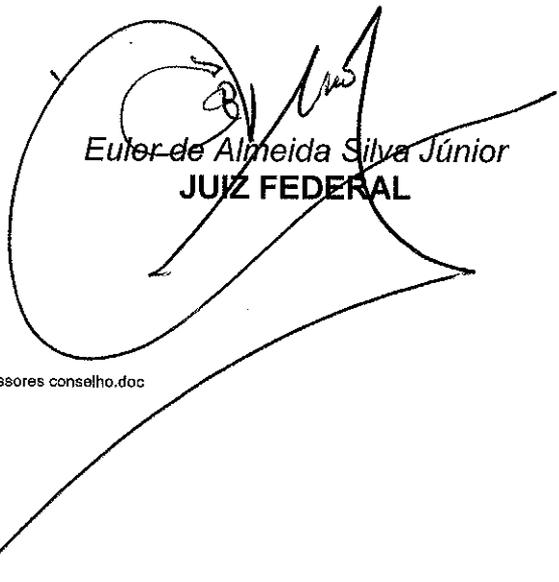


Custas finais, se houver, pelo RÉU.

Condeno o RÉU no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença.

R.P.I.

Goiânia, 06/12/2012.


Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ FEDERAL